



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034161/2004-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.987 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria Contribuições Previdenciárias
Embargante CONSELHEIRO DO CARF
Interessado ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação. No presente caso verifica-se omissões a serem sanadas.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2301-005.544, de 09/08/2018, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento somente os valores indicados na penúltima coluna do quadro constante do item 6 da informação fiscal de folhas 360 e 361, mantendo-se as demais exigências do crédito fiscal.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselheiro do CARF contra Acórdão de julgamento de Recurso Voluntário n.º 2301005.544, proferido por esse colegiado, em 9 de agosto de 2018, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os pagamentos comprovados, ratificados por meio de diligência fiscal, devem abater o débito lançado.

Recurso Voluntário parcialmente provido".

Segundo o embargante, a decisão teria se omitido nas seguintes circunstâncias:

Os 4 pontos omitidos, constantes da diligência fiscal de e-fls 360 a 361, estão enumerados abaixo, com os devidos esclarecimentos:

1) As guias de recolhimento de 12/1999 a 06/2003, objeto do pedido de diligência, segundo a própria resposta da diligência, já haviam sido deduzidas na apuração do débito (essa informação está sublinhada na diligência, às e-fls. 360). A Turma não atentou para esse destaque e procedeu ao julgamento como se tais guias ainda tivessem que ser abatidas no débito apurado;

2) Foi dado provimento parcial ao recurso para manter apenas o débito da competência 06/2001. No entanto, além das competências relativas aos recolhimentos diligenciados, há ainda no lançamento débitos nas competências 07/2003, no valor originário de R\$ 3.150,00 e 12/2003, no valor originário de R\$ 19.656,00. No julgamento, a Turma silenciou sobre os débitos de tais competências, que, a princípio permaneceram incólumes;

3) Para atender à diligência e confirmar os recolhimentos, a fiscalização confrontou as guias apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 322 a 342) com os Demonstrativos de Recolhimentos do FNDE (e-fls. 13 a 16). Foi, então, considerado como não confirmado pela fiscalização o recolhimento da competência 06/2003 por que este não constou do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE (e-fls. 13 a 16). Por sua vez, não foi apresentada pelo contribuinte a guia da competência 06/2001, mas esta constou no "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE. A diligência considerou válido o recolhimento da competência 06/2001, mesmo não tendo sido apresentada a guia, já que o valor recolhido constou do Demonstrativo de Recolhimentos do FNDE. A Turma, inversamente, considerou que

estariam comprovados os recolhimentos que tiveram guias apresentadas, sem a necessária confirmação em sistemas dos valores recolhidos. Por isso, ocorreu a divergência acerca de qual competência seria o recolhimento não confirmado, informado na diligência como sendo da competência 06/2003 (correta) e considerado no Acórdão embargado como sendo da competência 06/2001. A Turma não se manifestou, por lapso, quanto à necessária confirmação dos valores das guias apresentadas em sistema, que, no caso dos autos, foi feito por meio do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE; e

4) Foi indicada no item 6 da diligência (e-fls 361) a necessidade de retificação do débito nas competências 05/2001, 06/2001 e 12/2001, em decorrência de ajustes apontados pelo próprio FNDE às e-fls. 115 a 119, ajustes estes não implementados nos sistemas pela própria Autarquia à época. A Turma não se pronunciou sobre essa necessidade de retificação. Assim, demonstrada a ocorrência do vício de omissão, solicito que sejam acolhidos os presentes embargos para que a Turma promova o saneamento do Acórdão embargado.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados, de forma clara e precisa, a o entendimento do colegiado julgador.

O respeitado Conselheiro deste Tribunal, ora embargante, aduz 4 pontos de omissão, assim elencados e analisados.

Questionamento 1.

"1) As guias de recolhimento de 12/1999 a 06/2003, objeto do pedido de diligência, segundo a própria resposta da diligência, já haviam sido deduzidas na apuração do débito (essa informação está sublinhada na diligência, às e-fls. 360). A Turma não atentou para esse destaque e procedeu ao julgamento como se tais guias ainda tivessem que ser abatidas no débito apurado";

Para análise da questão, verifica-se que o período de apuração do presente auto de infração decorre das competências 12/99 a 12/2003.

As guias de recolhimentos que foram objetos de análises devem ser consideradas para dedução do valor final. Segundo consta da diligência realizada, que no meu entender não foi tão clara, o fiscal fez crer que constatou e identificou no processo o demonstrativo de pagamentos, que iria do período das competências 12/99 a 12/2002, e que conforme as informações prestadas "constam do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE/Diretoria Financeira/Coordenação Geral de Arrecadação, Cobrança e de Inspeção, fls. 12/15 do volume I, que detalha data de pagamento, valor originário, juros e multa e valor cobrado, a quantia teria sido "abatida".

Por outro lado, há nos autos guias de recolhimentos em valores elevados e que supostamente não teriam sido abatidos na referida autuação (e-fls. 323 e seguintes). Consideração essa informação é que foi realizada a Resolução, conforme descrito abaixo:

"(...) Quanto aos ditos pagamentos realizados, temos documentos aparentemente probatórios de recolhimento ao FNDE da competência de dezembro de 1999, no valor de R\$ 9.199,08, incluindo juros e outros quejandos; da competência junho de 2000, no valor de R\$ 11.464,99; da competência de dezembro de 2000, no valor de R\$ 10.142,16; da competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.304,03, e assim sucessivamente até junho de 2003.

Desta forma, como consta nos autos comprovante de pagamento até junho de 2003, há, de fato, de ser excluído da autuação a cobrança de janeiro de 1999 à junho de 2003, sobejando as competências seguintes, até dezembro de 2003, se a Delegacia confirmar tais pagamentos, após a diligência determinada".

Assim, diante da resposta da diligência realizada, entendo que assiste razão o embargante, consoante os comprovantes juntados, que já foram realizados as deduções devidas pela fiscalização.

Com isso considerando que há pagamento realizado, e que já foram abatidos pela fiscalização, a contradição deve ser sanada.

Questionamento 2.

2) Foi dado provimento parcial ao recurso para manter apenas o débito da competência 06/2001. No entanto, além das competências relativas aos recolhimentos diligenciados, há ainda no lançamento débitos nas competências 07/2003, no valor originário de R\$ 3.150,00 e 12/2003, no valor

originário de R\$ 19.656,00. No julgamento, a Turma silenciou sobre os débitos de tais competências, que, a princípio permaneceram incólumes;

Nesse questionamento, de fato há uma omissão, pois os valores constatados na diligência fiscal vão até a competência 12/2003, e o que foi constatado como recolhimento foi até o período de 06/2003. No entender da contribuinte o período integral teria sido quitado.

Porém, não há guias de recolhimento e nem informação do sistema próprio da Autarquia atuante sobre o pagamento do período posterior, mas especificamente à competência 07 e 12 de 2003.

Nessas circunstâncias, as referidas competências ficaram de fora da análise do Acórdão embargado, da qual nesse ponto supro a omissão para determinar que o período que não foi abrangido pela decisão anterior possa ser inserido nesse julgamento, como não localizado nos autos os pagamentos das competências de 07/2003 a 12/2003, e que, portanto, devem permanecer sobre cobrança, além das diferenças ou valores remanescentes verificados pela diligência fiscal em que o contribuinte pagou mas que já estariam deduzidas no momento do lançamento.

Questionamento 3.

3) Para atender à diligência e confirmar os recolhimentos, a fiscalização confrontou as guias apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 322 a 342) com os Demonstrativos de Recolhimentos do FNDE (e-fls. 13 a 16). Foi, então, considerado como não confirmado pela fiscalização o recolhimento da competência 06/2003 por que este não constou do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE (e-fls. 13 a 16). Por sua vez, não foi apresentada pelo contribuinte a guia da competência 06/2001, mas esta constou no "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE. A diligência considerou válido o recolhimento da competência 06/2001, mesmo não tendo sido apresentada a guia, já que o valor recolhido constou do Demonstrativo de Recolhimentos do FNDE. A Turma, inversamente, considerou que estariam comprovados os recolhimentos que tiveram guias apresentadas, sem a necessária confirmação em sistemas dos valores recolhidos. Por isso, ocorreu a divergência acerca de qual competência seria o recolhimento não confirmado, informado na diligência como sendo da competência 06/2003 (correta) e considerado no Acórdão embargado como sendo da competência 06/2001. A Turma não se manifestou, por lapso, quanto à necessária confirmação dos valores das guias apresentadas em sistema, que, no caso dos autos, foi feito por meio do "Demonstrativo de Recolhimentos" do FNDE;

Quanto a esse item, atenção correta teve o embargante quando diz que foi transcrito no Acórdão de forma equivocada como sendo a competência de 06.2003 e não o

período de 06.2001, da qual seria correto o apontamento. Porém, no próprio voto vencedor confeccionado pelo Conselheiro embargante houve a retificação da competência devida, conforme transcrição abaixo:

"Nos termos da diligência fiscal, o valor recolhido referente à competência 06/2003, não foi confirmado no demonstrativo de recolhimentos, que alcança até o ano de 2002 (e-fls. 16). Verifica-se, no entanto, que o valor da competência 06/2003, cujo valor correto é R\$ 3.845,52 teve seu recolhimento juntado pelo recorrente, o que não ocorreu com o valor do recolhimento da competência 06/2001. Por esse motivo, o valor da competência 06/2001, cujo recolhimento não foi demonstrado, deverá ser mantido em cobrança".

A Turma entendeu que o período de 06/2003 é que não foi comprovado seu recolhimento, consoante informações do sistema, e que a diligência assim se pronunciou:

"4. (...) Já o recolhimento de R\$ 3.485,52, referente a competência 06/2003, também efetuado em 29/08/2003 (fls. 28 do Documento 06/ Demonstrativo de Divergências - Outros), não foi confirmado por esse Demonstrativo".

Quanto a esse item, segundo o embargante, segue sem confirmação de recolhimento dos valores da competência apontada. Mais uma vez entendo que aqui de fato a contribuinte alega ter recolhido e a fiscalização por algum lapso não consegue comprovar 100% dos valores recolhidos em sistema próprio, mas somente por guias.

Veja-se que a guia de recolhimento consta inclusive a autenticação mecânica bancária do pagamento (e-fl. 342). Entendo que se há comprovante de pagamento, e o valor deveria ser abatido, então poderia ter ocorrido algum erro em sistema da autarquia responsável. Porém, restei vencido no voto anterior nesse ponto.

Portanto, entendo de forma igual ao voto proferido que há insubsistências de exigência no auto de infração quanto a esse período, já que consta a guia de recolhimento do valor pago na e-fl. 342. Assim, a minha posição seria a de manter a decisão anterior quanto ao que foi comprovado por meio de guia de recolhimento, da qual restei vencido.

Porém, a Turma entendeu que não houve a comprovação de forma adequada, e que nesse ponto, não há como modificar o julgado anterior, uma vez que fui voto vencido e o voto vencedor manteve a exigência da competência 06.2003, tendo e vista a falta de comprovação integral dos valores. Assim deve ser mantida a exigência fiscal quanto a competência 06.2003.

Questionamento 4.

4) Foi indicada no item 6 da diligência (e-fls 361) a necessidade de retificação do débito nas competências 05/2001, 06/2001 e 12/2001, em decorrência de ajustes apontados pelo próprio FNDE às e-fls. 115 a 119, ajustes estes não implementados nos sistemas pela própria Autarquia à época. A Turma não se pronunciou sobre essa necessidade de retificação. Assim, demonstrada a ocorrência do vício de omissão, solicito que sejam acolhidos os presentes embargos para que a Turma promova o saneamento do Acórdão embargado.

Conforme se constata do resultado da diligência fiscal, os períodos mencionados foram assim retificados:

Competência	Diferença de Vagas Dem. 5/11/2004	Diferença devagas Dem. 08/02/2007	Valor Lançado (em R\$)	Valor a ser Excluído (em R\$)	Valor a ser Mantido
05/2001	8	-	188,00	188,00	0,00
06/2001	196	186	4.116,00	210,00	3.906,00
12/2001	270	-	5.670,00	5.670,00	0,00

Nesse aspecto percebe-se que há também a competência de 06/2001, com diferença a ser mantida, as demais competências foram zeradas, conforme consta.

Aqui entendo que a retificação a ser realizada deve seguir o que for decidido pelo CARF, órgão com competência para a respectivo pronunciamento, já que o CARF não pode modificar sistema interno de Autarquia do Governo Federal, quando verificar indevida determinadas exigências.

Nesses termos entendo que a omissão apontada, na verdade seria um erro de sistema a ser cobrado do contribuinte, já que ele comprovadamente (uma das únicas provas que teria em mãos) apresenta as guias de recolhimento do período apontado.

Assim, a fim de sanar a omissão apontada, impõe-se a retificação das competências 05/2001 e 12/2001, mantendo-se a diferença da competência 06/2001, conforme a diligência fiscal realizada.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração opostos para no mérito dar parcial PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de sanar os vícios do Acórdão de Julgamento n.º 2301005.544, proferido por esse colegiado, em 9 de agosto de 2018, para que sejam abatidos valores comprovados por meio de guias de recolhimentos, e mantidos aqueles que a fiscalização entendeu não comprovado ou não recolhido, na seguinte conclusão:

- a) excluir do lançamento somente os valores indicados na penúltima coluna do quadro constado do item 6 da informação fiscal, de folhas 360 e 361;
- b) manter a exigência da competência 06/2003, da qual foi objeto de voto vencido anterior, uma vez que não houve comprovação em sistema da autarquia federal.
- c) manter a exigência fiscal das competências 07/2003, no valor originário de 3.150,00 e 12/2003, no valor originário de R\$ 19.656,00, bem como das demais competências em que se verificou a não integralidade de recolhimento, ou não recolhimento, sanando o vício da omissão apontada.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator

